



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 11 de fevereiro de 1982....

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.732

Recurso nº RP/303-0.578

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FERTILIZANTES MITSUI S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

FATURA - Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos identificadores da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os

Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

123

ACORDÃO

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007

Resolução de 11 de fevereiro de 2007



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.368/81-69

RECURSO N.º: RP/303-0.578

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.732

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: FERTILIZANTES MITSUI S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

Através do Acórdão 21.588 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa FERTILIZANTES MITSUI S/A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 53614/80, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (Fls. 52/56, sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deve constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem

V.V.

fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

PROVIDO O RECURSO.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

1

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.000/1999

Acórdão nº CSRF/03-0.732

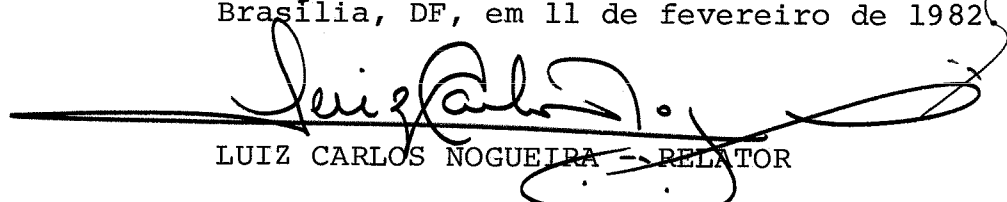
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator :

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, está, aliás, coincidente com o entendimento da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos contém todos os requisitos identificadores da mercadoria e, ainda, pelos próprios fundamentos do r. Acórdão recorrido.

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1982.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR